Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

CONSULTA PÚBLICA

N.º 02/2026

PROPOSTA DE REGULAMENTO DAS REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR SATÉLITE EM CABO VERDE

Início: 31 de julho de 2026

Término: 31 de agosto de 2026

Índice executivo

NOTA DE ENQUADRAMENTO 3
Questões para consulta pública 5
CAPÍTULO I 6
Disposições gerais 6
CAPÍTULO II 9
Regime de Acesso e Licenciamento 9
CAPÍTULO III 11
Procedimento de Autorização e Licenciamento 11
CAPÍTULO IV 15
Utilização do espetro, coordenação de frequências e interferências 15
CAPÍTULO V 17
Gateways de satélite, estações terrenas e terminais 17
CAPÍTULO VI 19
Comunicações de emergência por satélite 19
CAPÍTULO VII 21
Obrigações entidades abrangidas pelo presente Regulamento 21
CAPÍTULO VIII 25
Concorrência, acesso, interligação e partilha de infraestruturas 25
CAPÍTULO IX 27
Prestação de informação, supervisão e fiscalização 27
CAPÍTULO X 30
Taxas 30
CAPÍTULO XI 30
Regime sancionatório 30
CAPÍTULO XII 33
Disposições finais e transitórias 33
ANEXO I 34
Elementos necessários para pedidos de autorização/licenciamento 34

NOTA DE ENQUADRAMENTO

A Autoridade Reguladora Multissetorial da Economia, doravante ARME, no exercício das suas competências de regulação, supervisão, fiscalização, gestão do espetro radioelétrico e promoção da participação dos interessados nos processos regulatórios, submete a consulta pública o Projeto de Regulamento das Redes e Serviços de Comunicações por Satélite em Cabo Verde.

O presente procedimento de consulta pública é promovido ao abrigo dos princípios gerais da atividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, participação, transparência, imparcialidade, proporcionalidade e boa administração, bem como nos termos do Código do Procedimento Administrativo, do regime jurídico das comunicações eletrónicas e dos Estatutos da ARME, em especial no que respeita à promoção de consultas públicas sobre regulamentos de eficácia externa e matérias com impacto no mercado regulado.

A proposta de regulamento visa estabelecer um quadro normativo claro, proporcional e tecnologicamente neutro para a oferta, exploração, disponibilização, instalação, operação, supervisão e fiscalização de redes e serviços de comunicações por satélite em Cabo Verde, articulando o regime jurídico das comunicações eletrónicas com o regime das radiocomunicações, o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, os procedimentos internacionais aplicáveis no âmbito da União Internacional das Telecomunicações e as competências regulatórias da ARME.

O projeto procura ainda responder à evolução tecnológica e comercial das comunicações por satélite, incluindo novas constelações, modelos de prestação transfronteiriça, gateways de satélite, estações terrenas, terminais de utilizador, serviços de *backhaul*, soluções de redundância, comunicações marítimas e aeronáuticas, serviços especializados, comunicações de emergência e funcionalidades diretas a terminal ou D*irect-to-Device* (D2D).

A consulta pública tem por finalidade recolher contributos, observações e propostas dos operadores, prestadores de serviços, titulares de direitos de utilização de frequências, entidades públicas, entidades responsáveis por proteção civil, segurança pública e gestão de emergências, associações de consumidores, utilizadores profissionais, especialistas, universidades, organizações da sociedade civil e demais interessados.

A ARME solicita que os contributos sejam apresentados de forma fundamentada, indicando, sempre que possível, os artigos, números ou matérias a que respeitam, bem como propostas concretas de redação alternativa, elementos técnicos, jurídicos, económicos ou operacionais que possam auxiliar a apreciação regulatória.

O prazo para apresentação de contributos é de trinta (30) dias de calendário, contados a partir da data de publicação do aviso de consulta pública no sítio eletrónico da ARME, www.arme.cv.

Os contributos devem ser remetidos preferencialmente por correio eletrónico para o endereço cp_regsatelite@arme.cv, podendo igualmente ser enviados por correio físico.

As contribuições em formato físico, devem ser remetidas para o seguinte endereço postal:

Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME
Avenida da China – Chã d'Areia
C.P. Nº 892 – Praia
República de Cabo Verde

Para que os contributos sejam admitidos, os remetentes devem estar devidamente identificados, indicando nome ou firma, qualidade em que intervêm, contactos e, quando aplicável, entidade representada.

Os interessados devem identificar, de forma expressa e fundamentada, as informações que considerem confidenciais. A ausência de indicação expressa de confidencialidade poderá determinar o tratamento dos contributos como informação não confidencial, sem prejuízo da apreciação pela ARME nos termos da lei.

A ARME reserva-se o direito de publicar, total ou parcialmente, os contributos recebidos ou uma síntese dos mesmos, eliminando, quando aplicável, os elementos considerados confidenciais ou legalmente protegidos. Sempre que a informação assinalada como confidencial não seja acompanhada de fundamentação adequada, a ARME poderá solicitar esclarecimentos adicionais ou proceder à sua apreciação nos termos legalmente aplicáveis.

A participação na consulta pública não vincula a ARME à aceitação dos contributos apresentados, cabendo-lhe apreciar os comentários recebidos em função da sua fundamentação, relevância, proporcionalidade, compatibilidade com o quadro legal aplicável, interesse público, proteção dos utilizadores, concorrência, segurança das redes e utilização eficiente do espetro radioelétrico.

Findo o prazo da consulta pública, a ARME analisará os contributos recebidos e poderá aprovar um relatório de consulta pública, contendo a síntese das posições apresentadas e o entendimento da ARME sobre as matérias submetidas a pronúncia, sem prejuízo dos ajustamentos que entenda introduzir na versão final do Regulamento.

Questões para consulta pública

1. Âmbito do regulamento e títulos habilitantes

Questão 1: Considera que o projeto delimita de forma adequada o âmbito de aplicação do Regulamento e a articulação entre autorização geral, direitos de utilização de frequências, licenças radioelétricas, autorizações temporárias, regimes de classe, registo ou dispensa de título individual? Existem situações ou modelos de prestação de serviços por satélite que deveriam ser expressamente clarificados?

2. Utilização do espetro, coordenação e prevenção de interferências

Questão 2: Considera adequadas as regras propostas sobre utilização eficiente do espetro radioelétrico, compatibilidade com o QNAF, coordenação nacional e internacional, prevenção, comunicação e mitigação de interferências prejudiciais? Que requisitos técnicos adicionais ou simplificações considera necessários para assegurar coexistência entre sistemas satelitais e redes terrestres?

3. Gateways, estações terrenas, terminais e infraestrutura local

Questão 3: Considera equilibrada a abordagem proposta relativamente à instalação de gateways de satélite, estações terrenas, terminais de utilizador, pontos de presença, representação técnica e eventual infraestrutura local em Cabo Verde? Em que situações deverá a ARME exigir presença local, ponto de contacto nacional ou condições adicionais de fiscalização, segurança e continuidade?

4. Serviços diretos a terminal ou *direct-to-device* em Cabo Verde

Questão 4: Qual considera ser a solução regulatória mais adequada para a eventual prestação de serviços diretos a terminal ou *direct-to-device* em Cabo Verde? Deve esse modelo ser limitado, numa primeira fase, a SMS de emergência, alertas públicos e comunicações mínimas de socorro, mediante articulação com os operadores móveis terrestres e autoridades competentes, ou deverá ser admitida uma evolução gradual para serviços comerciais, mediante acordos com operadores terrestres, autorização específica, testes controlados, salvaguardas de espetro, proteção dos utilizadores e avaliação prévia de impacto concorrencial e técnico?

5. Obrigações das entidades abrangidas, proteção dos utilizadores e supervisão

Questão 5: Considera proporcionais as obrigações propostas em matéria de qualidade, cobertura, disponibilidade, segurança, resiliência, proteção dos utilizadores, proteção de dados, prestação de informação, fiscalização, taxas e regime sancionatório? Que obrigações deveriam ser ajustadas, simplificadas ou densificadas por deliberação complementar da ARME?

PROJETO DE REGULAMENTO

Regulamento das Redes e Serviços de Comunicações por Satélite em Cabo Verde

As redes e serviços de comunicações por satélite assumem crescente importância para a conetividade universal, a inclusão digital, a continuidade dos serviços essenciais, a resiliência das comunicações e a cobertura de zonas remotas, marítimas, aéreas e de difícil acesso.

A evolução tecnológica no domínio das comunicações por satélite, marcada pelo desenvolvimento de novas arquiteturas de rede, modelos de prestação de serviços, soluções de integração com redes terrestres e aplicações orientadas para a continuidade e resiliência das comunicações, justifica a adoção de um quadro regulatório claro, proporcional, tecnologicamente neutro e compatível com o regime jurídico nacional. Este quadro visa assegurar condições adequadas ao desenvolvimento do setor, à utilização eficiente do espetro radioelétrico, à proteção dos utilizadores, à promoção da concorrência, à segurança das redes e ao reforço da conetividade e da inclusão digital em Cabo Verde.

O presente Regulamento estabelece regras aplicáveis ao acesso, exploração, supervisão e fiscalização das redes e serviços de comunicações por satélite em Cabo Verde, sem prejuízo do regime geral das comunicações eletrónicas e dos regimes especiais relativos à utilização do espetro radioelétrico, redes e estações de radiocomunicações.

O Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 55/2019, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 26/2021, de 31 de março, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações, à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espetro radioelétrico, bem como os princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção contra radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas.

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2022, de 13 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define também competências da autoridade reguladora neste domínio.

Assim, ao abrigo das competências da ARME em matéria de regulação, gestão do espetro radioelétrico, supervisão, fiscalização e proteção dos utilizadores, é aprovado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à oferta, exploração, disponibilização, instalação, operação, funcionamento, supervisão e fiscalização de redes e serviços de comunicações por satélite no território, espaço aéreo e águas sob jurisdição de Cabo Verde.

2. O presente Regulamento estabelece, designadamente, as condições aplicáveis ao acesso e exercício da atividade, à utilização do espetro radioelétrico, à instalação e operação de estações, gateways, terminais e demais infraestruturas associadas, à prevenção de interferências prejudiciais, à coordenação de frequências, à segurança, continuidade e resiliência das redes e serviços, à proteção dos utilizadores, bem como aos deveres de informação, reporte, supervisão, fiscalização e cooperação com a ARME e demais autoridades competentes.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se às entidades que ofereçam, explorem, disponibilizem ou comercializem redes, serviços, capacidade, infraestruturas ou recursos associados a comunicações por satélite, sempre que tais atividades sejam desenvolvidas no território nacional, se destinem a utilizadores nele situados, envolvam a utilização de frequências ou estações sujeitas à jurisdição de Cabo Verde, ou tenham incidência sobre redes, serviços ou recursos regulados pela ARME.

2. A oferta de redes e serviços de comunicações por satélite está sujeita ao regime jurídico geral das comunicações eletrónicas, sem prejuízo do regime especial aplicável ao espetro radioelétrico, às redes e estações de radiocomunicações e demais legislação aplicável.

3. Sempre que a prestação de serviços de comunicações por satélite configure oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, aplica-se o regime da autorização geral, nos termos da legislação aplicável.

4. A utilização de frequências, bem como a instalação e exploração de estações terrenas, gateways, terminais radioelétricos e demais estações ou redes de radiocomunicações, fica sujeita à obtenção dos títulos habilitantes exigíveis, nos termos da legislação aplicável.

5. A atribuição de um título habilitante ao abrigo do presente Regulamento não dispensa a obtenção de outros atos, licenças, autorizações ou pareceres exigidos por legislação especial.

6. O presente Regulamento não regula o fabrico, lançamento, propriedade, registo espacial ou responsabilidade internacional por objetos espaciais, sem prejuízo das obrigações aplicáveis em matéria de coordenação de frequências, utilização do espetro radioelétrico e cooperação internacional.

Artigo 3.º
Princípios gerais

1. Na aplicação do presente Regulamento, a ARME e as entidades abrangidas observam os princípios da legalidade, neutralidade tecnológica, proporcionalidade, transparência, não discriminação e abordagem baseada no risco.

2. A gestão e utilização do espetro radioelétrico devem assegurar a sua afetação eficiente, racional e compatível com os serviços existentes e planeados, bem como a prevenção e mitigação de interferências prejudiciais.

3. A regulação das redes e serviços de comunicações por satélite deve favorecer a concorrência efetiva, a inovação, a interoperabilidade e a proteção dos utilizadores, assegurando condições objetivas, transparentes e proporcionais de acesso ao mercado.

4. As redes e serviços abrangidos pelo presente Regulamento devem ser orientados por exigências adequadas de segurança, continuidade, resiliência e cooperação nacional e internacional, em função da natureza da atividade e dos riscos associados.

5. A aplicação do presente Regulamento deve ainda salvaguardar a soberania nacional, os interesses públicos essenciais e o reforço da cobertura, da conetividade e da inclusão digital no território nacional.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) "Autorização geral", o regime aplicável ao acesso e exercício da atividade de oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2022, de 13 de abril;

b) "Capacidade satelital", a disponibilidade de recursos técnicos de um sistema de satélite, incluindo largura de banda, potência, cobertura, feixes, transponders ou outros recursos equivalentes, destinados à transmissão, receção ou encaminhamento de sinais;

c) "Comunicações por satélite", a transmissão, receção ou encaminhamento de sinais por meio de satélites artificiais, estações espaciais, estações terrenas ou outros elementos associados;

d) "Direito de utilização de frequências", o título que confere o direito individual de utilizar frequências radioelétricas em condições determinadas, quando a sua atribuição esteja prevista no QNAF e seja necessária nos termos do regime jurídico das comunicações eletrónicas, designadamente para evitar interferências prejudiciais, assegurar a qualidade técnica do serviço, salvaguardar a utilização eficiente do espetro ou realizar outros objetivos de interesse geral definidos na lei

e) "Estação espacial", a estação de radiocomunicações situada num objeto espacial ou destinada a funcionar no espaço;

f) "Estação terrena", a estação de radiocomunicações situada na superfície terrestre, em plataforma marítima, aeronave ou outro local autorizado, destinada à comunicação com uma ou mais estações espaciais;

g) "Gateway de satélite", a estação terrena ou conjunto de estações terrenas que assegura a interligação entre o segmento espacial e redes terrestres ou outros sistemas de comunicações;

h) "Interferência prejudicial", a interferência que comprometa o funcionamento de serviços de radionavegação, serviços de segurança ou outros serviços de radiocomunicações autorizados, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2019, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, e dos Regulamentos de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações;

i) "Licença radioelétrica", o título administrativo que confere ao respetivo titular o direito de instalar ou utilizar uma estação ou rede de radiocomunicações, nas condições e limites nele fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2019, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março;

j) "Operador de satélite", a entidade responsável pela exploração, gestão ou disponibilização de um sistema de satélite, capacidade satelital ou recursos associados;

k) "Prestador de serviços de comunicações por satélite", a entidade que oferece, disponibiliza ou comercializa redes, serviços ou capacidade de comunicações por satélite a utilizadores finais, operadores, entidades públicas ou privadas;

l) "Segmento espacial", o conjunto de satélites, estações espaciais, recursos orbitais, frequências e sistemas de controlo associados à componente espacial de um sistema de satélite;

m) "Segmento terrestre", o conjunto de portas de ligação de satélite ou gateways, estações terrenas, terminais, centros de controlo, pontos de presença, redes terrestres de suporte e demais infraestruturas associadas à operação de um sistema de satélite;

n) "Serviço direto a terminal" ou "Direct-to-Device", o serviço ou funcionalidade que permite comunicações entre um sistema de satélite e equipamentos terminais compatíveis, sem intermediação direta de uma estação terrena do utilizador;

o) "Sistema de satélite", o conjunto integrado de satélites, estações espaciais, estações terrenas, portas de ligação de satélite ou gateways, terminais, recursos orbitais, frequências, sistemas de controlo e demais elementos necessários à prestação de comunicações por satélite;

p) "Terminal de utilizador", o equipamento utilizado pelo utilizador final para aceder a redes ou serviços de comunicações por satélite.

CAPÍTULO II

Regime de Acesso e Licenciamento

Artigo 5.º
Títulos habilitantes

1. A oferta, exploração ou disponibilização de redes e serviços de comunicações por satélite fica sujeita, consoante a natureza da atividade, à autorização geral prevista no regime jurídico das comunicações eletrónicas, aos direitos de utilização de frequências, quando previstos no QNAF e legalmente exigíveis, à licença radioelétrica para redes ou estações de radiocomunicações, à autorização temporária ou aos demais regimes aplicáveis à utilização de terminais e equipamentos radioelétricos.

2. A sujeição a um ou mais dos títulos referidos no número anterior é determinada em função da atividade exercida, da utilização de frequências, da instalação ou exploração de estações ou redes de radiocomunicações, da categoria dos terminais, da finalidade da operação e do risco de interferências prejudiciais.

3. A atribuição de título habilitante ao abrigo do presente Regulamento não dispensa a obtenção de outros atos, licenças, autorizações ou pareceres legalmente exigidos por outras autoridades competentes, designadamente em matéria de ordenamento do território, urbanismo, ambiente, segurança, proteção civil, aviação civil, atividade marítima, proteção de dados, defesa ou instalação de infraestruturas.

4. A ARME pode tramitar de forma integrada a apreciação dos elementos necessários à autorização geral, aos direitos de utilização de frequências e à licença radioelétrica, sem prejuízo da autonomia jurídica de cada título e da identificação expressa das condições aplicáveis a cada um deles.

Artigo 6.º
Categorias de atividade

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se abrangidas, designadamente, as seguintes atividades de oferta, exploração, disponibilização, comercialização ou utilização de redes, serviços, capacidade, infraestruturas ou recursos associados a comunicações por satélite:
 a) A operação de redes de satélite com gateway de satélite, estação terrena ou outra infraestrutura terrestre situada no território nacional;
 b) A operação de redes de satélite sem infraestrutura terrestre no território nacional, quando envolva a disponibilização de serviços, capacidade ou recursos associados no território nacional;
 c) A prestação, comercialização ou revenda de serviços de comunicações por satélite destinados a utilizadores finais, operadores, entidades públicas ou privadas situados ou estabelecidos no território nacional;
 d) A disponibilização de capacidade satelital, recursos associados ou soluções grossistas de conectividade por satélite;
 e) A utilização de comunicações por satélite para *backhaul*, redundância, extensão, continuidade ou suporte de redes terrestres;
 f) A prestação de comunicações por satélite para fins de emergência, alerta público, proteção civil, segurança pública, comunicações críticas ou resiliência nacional;
 g) A prestação de serviços marítimos, aeronáuticos, IoT, M2M, comunicações móveis por satélite ou outras comunicações especializadas;
 h) A realização de serviços experimentais, projetos-piloto, testes técnicos, ensaios, demonstrações ou validações tecnológicas.

2. A ARME pode, por deliberação fundamentada, concretizar, adaptar ou densificar as subcategorias de atividade e as respetivas condições técnicas, operacionais ou procedimentais, nos limites da lei e do presente Regulamento, tendo em conta a evolução tecnológica, a natureza, finalidade e escala

da operação, a utilização do espetro radioelétrico, o risco de interferências prejudiciais, a categoria de destinatários ou utilizadores, o impacto concorrencial, a segurança das redes e serviços, bem como os princípios da proporcionalidade, transparência e não discriminação.

CAPÍTULO III

Procedimento de Autorização e Licenciamento

Artigo 7.º
Pedido

1. As entidades que pretendam obter título habilitante, autorização, licença, enquadramento regulatório ou apreciação prévia nos termos do presente Regulamento devem apresentar pedido à ARME, instruído com os elementos necessários à apreciação jurídica, técnica, económica e operacional da atividade proposta.

2. O pedido deve ser instruído, quando aplicável e em função da natureza da atividade e do título requerido, com os seguintes elementos:
 a) Identificação completa do requerente, incluindo forma jurídica, sede, representantes legais, contactos e ponto focal regulatório;
 b) Descrição da atividade pretendida, dos serviços a prestar, do modelo de negócio, da área geográfica de prestação e das categorias de destinatários ou utilizadores;
 c) Identificação do sistema de satélite, operador de satélite, constelação ou rede utilizada, órbita, administração notificante e estado de coordenação internacional;
 d) Frequências ou faixas de frequências a utilizar, largura de banda, potência, EIRP, polarização, cobertura, feixes, parâmetros técnicos relevantes e compatibilidade com o QNAF e os Regulamentos de Radiocomunicações da UIT;
 e) Descrição das gateways de satélite, estações terrenas, terminais, pontos de presença, infraestruturas locais ou remotas e respetiva localização, quando existam;
 f) Plano de cobertura, disponibilidade, qualidade de serviço, continuidade, redundância e gestão de capacidade;
 g) Plano de prevenção, deteção, reporte e mitigação de interferências prejudiciais, incluindo medidas de coordenação com operadores ou serviços potencialmente afetados;
 h) Elementos relativos à segurança das redes e serviços, cibersegurança, proteção de dados, privacidade, cooperação legal e resposta a incidentes;
 i) Demonstração da capacidade técnica, operacional, económica e financeira do requerente, adequada à natureza e escala da atividade;
 j) Informação sobre proteção dos utilizadores, condições comerciais, mecanismos de reclamação, transparência tarifária e limitações técnicas do serviço, quando aplicável;
 k) Identificação do representante, responsável ou ponto de contacto em Cabo Verde, quando exigível nos termos do presente Regulamento ou por decisão fundamentada da ARME;
 l) Demais elementos previstos no Anexo I ou solicitados pela ARME de forma fundamentada, proporcional e necessária à apreciação do pedido.

3. A ARME pode dispensar, simplificar ou adaptar os elementos de instrução do pedido, em função da natureza da atividade, do título requerido, da escala da operação, do risco radioelétrico, do impacto concorrencial, da finalidade da prestação e da existência de informação previamente disponibilizada.

4. Sempre que o pedido se encontre incompleto ou os elementos apresentados sejam insuficientes, a ARME notifica o requerente para suprir as deficiências no prazo fixado, podendo a falta de suprimento determinar o arquivamento do pedido, nos termos da lei e sem prejuízo da apresentação de novo pedido.

Artigo 8.º
Critérios de apreciação

1. Na apreciação dos pedidos apresentados nos termos do artigo 7.º, a ARME tem em conta, em função da natureza da atividade, do título requerido, da escala da operação e dos riscos associados, designadamente os seguintes critérios:
 a) A conformidade com o regime jurídico das comunicações eletrónicas, das radiocomunicações e demais legislação aplicável;
 b) A compatibilidade com o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), os Regulamentos de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e demais obrigações internacionais aplicáveis;
 c) A utilização eficiente do espetro radioelétrico e a prevenção de interferências prejudiciais;
 d) A proteção dos serviços existentes e planeados, bem como das redes e sistemas potencialmente afetados;
 e) O contributo da atividade para a cobertura, continuidade, resiliência e desenvolvimento das comunicações eletrónicas;
 f) O impacto concorrencial da atividade e o seu contributo para a promoção da concorrência efetiva;
 g) A proteção dos utilizadores, a segurança das redes e serviços e a salvaguarda do interesse público;
 h) A capacidade técnica, operacional, económica e financeira do requerente.
2. A apreciação dos pedidos deve observar os princípios previstos no artigo 3.º, designadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência, neutralidade tecnológica, não discriminação e abordagem baseada no risco.

Artigo 9.º
Autorização temporária

1. A ARME pode conceder autorização temporária para a realização de testes, demonstrações, projetos-piloto, ensaios técnicos, investigação, validação tecnológica ou outras atividades experimentais relacionadas com redes e serviços de comunicações por satélite.

2. A autorização temporária deve definir, designadamente, o respetivo prazo de vigência, as frequências autorizadas, os parâmetros técnicos, a localização da operação, as finalidades da

utilização, as limitações à exploração comercial, as condições de reporte, as medidas de mitigação de interferências prejudiciais e as demais condições técnicas, operacionais ou de supervisão que se revelem necessárias e proporcionais aos objetivos da autorização.

3. A autorização temporária pode ser alterada, suspensa ou revogada pela ARME sempre que se verifiquem interferências prejudiciais, incumprimento das condições fixadas, risco para serviços autorizados ou razões de interesse público devidamente fundamentadas.

4. A autorização temporária não confere qualquer direito adquirido à obtenção de autorização definitiva, direito de utilização de frequências, licença radioelétrica ou qualquer outro título habilitante, nem gera expectativa legítima quanto à sua futura atribuição.

Artigo 10.º
Autorização geral para oferta de redes e serviços

1. A atividade de comunicações por satélite que configure oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas fica sujeita ao regime de autorização geral previsto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 11.º do presente Regulamento e independentemente de ser dirigida a utilizadores finais, operadores, revendedores ou entidades públicas ou privadas.

2. As entidades abrangidas pelo regime de autorização geral ficam sujeitas às obrigações previstas no regime jurídico das comunicações eletrónicas, no presente Regulamento e nos respetivos títulos ou condições aplicáveis, designadamente em matéria de proteção dos utilizadores, transparência da informação, qualidade e continuidade do serviço, segurança e privacidade das comunicações, interligação, colaboração com autoridades competentes, reporte à ARME e pagamento de taxas.

3. O enquadramento no regime de autorização geral não dispensa a obtenção dos direitos de utilização de frequências, quando previstos no QNAF e legalmente exigíveis, licenças radioelétricas, registos, autorizações de classe, decisões de isenção ou outros títulos exigíveis para a utilização do espetro radioelétrico, a instalação ou exploração de estações, redes, terminais, portas de ligação de satélite ou gateways de satélite e demais equipamentos radioelétricos, nos termos do artigo 11.º e da legislação aplicável.

Artigo 11.º
Utilização de frequências e títulos radioelétricos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 8.º, a utilização de frequências radioelétricas por redes, estações ou terminais de comunicações por satélite fica sujeita ao enquadramento radioelétrico aplicável, determinado em função da natureza da utilização, da faixa de frequências, das características técnicas da operação e do risco de interferências prejudiciais, nos termos do regime jurídico das comunicações eletrónicas, do regime das radiocomunicações, do QNAF e das deliberações fundamentadas da ARME adotadas nos limites da lei.

2. A instalação e exploração de gateways de satélite, estações terrenas, estações VSAT, estações de telemetria, rastreio e comando, estações transportáveis, estações instaladas em plataformas

marítimas ou aeronaves e demais estações de radiocomunicações associadas a sistemas de satélite ficam sujeitas a licença radioelétrica ou a outro enquadramento radioelétrico aplicável, nos termos do regime das radiocomunicações, do QNAF e das condições fixadas nos respetivos títulos.

3. A utilização de terminais de utilizador fica sujeita ao regime aplicável em função da respetiva categoria, potência, mobilidade, faixa de frequências, finalidade de utilização, condições técnicas harmonizadas e risco de interferências prejudiciais, podendo ser enquadrada em licenciamento individual, autorização de classe, registo, regime de conformidade e homologação de equipamentos ou isenção, nos termos do regime jurídico das comunicações eletrónicas, do regime das radiocomunicações, do QNAF e de deliberação fundamentada da ARME.

4. A aplicação de regimes de classe, registo ou isenção não dispensa o cumprimento das condições técnicas aplicáveis, das regras de conformidade e homologação de equipamentos, das obrigações de não causar interferências prejudiciais, nem a sujeição à supervisão e fiscalização da ARME, nos termos da lei.

Artigo 12.º
Estações terrenas instaladas a bordo de aeronaves e embarcações estrangeiras

1. As estações terrenas instaladas a bordo de aeronaves (AES) e embarcações (ESV) comerciais estrangeiras que sobrevoam o espaço aéreo ou zonas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde, ou que neles permaneçam por período não superior a uma semana, ficam dispensadas de licença individual nacional, desde que:
 a) A aeronave ou embarcação esteja devidamente registada no Estado competente;
 b) A estação esteja legalmente autorizada no Estado de registo ou de bandeira;
 c) O equipamento opere em bandas de frequência e segundo parâmetros compatíveis com o Regulamento das Radiocomunicações da UIT;
 d) O sistema satelital utilizado esteja autorizado a prestar serviços ou a disponibilizar capacidade no território nacional, quando exigido pela legislação aplicável;
 e) A estação não cause interferência prejudicial às estações autorizadas;
 f) A estação não reclame proteção contra sistemas devidamente autorizados em Cabo Verde;
 g) Sejam respeitadas as restrições técnicas e geográficas aplicáveis.

2. A isenção prevista no número anterior não dispensa o cumprimento das normas relativas à segurança da aviação civil, segurança marítima, proteção de infraestruturas críticas e demais legislação aplicável.

3. A isenção prevista no presente artigo não se aplica automaticamente aos sistemas ou serviços que utilizem diretamente frequências atribuídas a redes móveis terrestres, nem às comunicações do tipo *Direct-to-Device* (D2D). A eventual dispensa de autorização ou licenciamento para esses sistemas ou serviços fica sujeita a análise e decisão prévia da ARME, tendo em consideração, nomeadamente, a faixa de frequências utilizada, o enquadramento regulamentar aplicável, a

compatibilidade com as redes terrestres e as decisões e recomendações pertinentes da UIT, sem prejuízo do cumprimento do Regulamento das Radiocomunicações da UIT e da legislação nacional aplicável.

4. A ARME pode exigir a suspensão imediata da operação quando se verifique interferência prejudicial ou incumprimento das condições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Utilização do espetro, coordenação de frequências e interferências

Artigo 13.º
Condições de utilização do espetro radioelétrico

1. As frequências radioelétricas utilizadas por sistemas de satélite devem ser exploradas de forma eficiente, racional e compatível com os serviços existentes e planeados, assegurando a prevenção de interferências prejudiciais.

2. A utilização do espetro por redes, estações, terminais ou sistemas de satélite deve observar o QNAF, os Regulamentos de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações, as condições dos títulos habilitantes e as deliberações, decisões ou condições técnicas fixadas pela ARME nos limites da lei.

3. A ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, fixar ou alterar condições técnicas e operacionais destinadas a proteger serviços existentes ou planeados, assegurar a coexistência entre sistemas, prevenir interferências prejudiciais ou evitar a utilização ineficiente ou incompatível do espetro radioelétrico, nos limites da lei e dos títulos aplicáveis.

Artigo 14.º
Coordenação nacional

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem promover a coordenação nacional de boa-fé com operadores, titulares de direitos de utilização de frequências e demais utilizadores do espetro radioelétrico potencialmente afetados, sempre que a instalação, exploração ou alteração das suas redes, estações, terminais ou sistemas possa afetar serviços existentes ou planeados.

2. A coordenação nacional deve assegurar a proteção dos serviços existentes e planeados, designadamente redes móveis e fixas, serviços de radiodifusão, serviços críticos, marítimos, aeronáuticos, de segurança e de emergência, bem como a coexistência entre sistemas de satélite geoestacionários e não geoestacionários, incluindo GEO, MEO, LEO e outros sistemas NGSO, e redes terrestres.

3. Na falta de acordo entre as entidades envolvidas, a ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, definir condições de coexistência, determinar medidas de mitigação ou estabelecer restrições técnicas, geográficas, temporais ou operacionais, quando necessárias à proteção de

serviços existentes ou planeados, à prevenção de interferências prejudiciais ou à utilização eficiente e compatível do espetro radioelétrico, nos limites da lei e dos títulos aplicáveis.

4. Para efeitos de coordenação nacional, as entidades abrangidas devem disponibilizar à ARME e, quando aplicável, às entidades potencialmente afetadas, a informação técnica necessária e proporcional à avaliação da compatibilidade radioelétrica, incluindo frequências, parâmetros técnicos, localização, cobertura, feixes, potência, horários de operação e medidas de mitigação propostas.

Artigo 15.º
Coordenação internacional

1. As entidades requerentes ou autorizadas devem demonstrar, quando aplicável e na medida necessária à apreciação pela ARME, a conformidade dos sistemas, redes, estações, frequências ou serviços de comunicações por satélite com os procedimentos internacionais aplicáveis no âmbito da União Internacional das Telecomunicações.

2. Para efeitos do número anterior, podem ser exigidos elementos relativos à administração notificante, publicação prévia, pedido de coordenação, notificação, registo de atribuições de frequências, estado da coordenação internacional, conflitos pendentes, restrições aplicáveis e medidas de mitigação adotadas ou propostas.

3. A ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, condicionar a autorização, o licenciamento ou a utilização nacional do espetro à apresentação de elementos suficientes sobre o estado da coordenação internacional aplicável ou à adoção de medidas técnicas e operacionais adequadas à proteção de serviços existentes ou planeados, à prevenção de interferências prejudiciais e ao cumprimento do QNAF e das obrigações internacionais relevantes.

4. A autorização, licença ou outro título concedido pela ARME não substitui os procedimentos internacionais aplicáveis, nem exonera a entidade autorizada das obrigações que lhe caibam perante a administração notificante, a UIT ou outras entidades competentes, nos termos aplicáveis.

Artigo 16.º
Interferências prejudiciais

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem adotar medidas adequadas para prevenir, detetar, monitorizar, mitigar e sanar interferências prejudiciais causadas ou sofridas pelas suas redes, estações, terminais, frequências ou sistemas.

2. Sempre que detetem ou tenham conhecimento de interferência prejudicial, as entidades referidas no número anterior devem comunicar imediatamente o facto à ARME, identificar, na medida do possível, a origem provável da interferência, adotar medidas de mitigação, cooperar com as entidades afetadas e disponibilizar os dados técnicos necessários à sua avaliação e resolução.

3. A ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, determinar medidas técnicas, operacionais, geográficas ou temporais destinadas a cessar, reduzir ou prevenir interferências

prejudiciais, incluindo a redução de potência, alteração de parâmetros técnicos, restrição ou suspensão de frequências, estações, feixes, terminais ou serviços, cessação da utilização de frequências ou revisão das condições dos títulos aplicáveis.

4. Ao abrigo das competências legais da ARME em matéria de gestão do espetro radioelétrico, supervisão e fiscalização, e em caso de urgência, risco grave para serviços autorizados, serviços de segurança, emergência, radionavegação, defesa ou outros serviços essenciais, podem ser determinadas medidas imediatas, provisórias e proporcionais, destinadas a prevenir, cessar ou mitigar interferências prejudiciais, sem prejuízo da posterior audiência dos interessados quando legalmente exigível.

5. As entidades abrangidas devem manter registos atualizados das interferências detetadas, comunicações efetuadas, medidas adotadas e resultados obtidos, disponibilizando-os à ARME sempre que solicitado.

CAPÍTULO V

Gateways de satélite, estações terrenas e terminais

Artigo 17.º
Gateways de satélite e estações terrenas

1. A instalação e exploração de gateways de satélite e estações terrenas em Cabo Verde ficam sujeitas aos títulos, condições e enquadramentos previstos nos artigos 11.º e 12.º, no regime das radiocomunicações, no QNAF e nas condições fixadas pela ARME nos respetivos títulos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e no Anexo I, o pedido relativo à instalação ou exploração de gateway de satélite ou estação terrena deve incluir, quando aplicável e em função da natureza e escala da operação, os elementos técnicos necessários à sua apreciação, designadamente localização e coordenadas geográficas, frequências, largura de banda, potência, EIRP, polarização, diagramas de radiação, características das antenas, condições de operação, sistemas de energia e redundância, segurança física, cibersegurança, conformidade dos equipamentos, proteção contra interferências prejudiciais, compatibilidade com o QNAF e cumprimento das regras de exposição a campos eletromagnéticos.

3. Quando necessário à apreciação do pedido ou à definição das condições aplicáveis, a ARME pode promover a articulação ou solicitar parecer às autoridades competentes em matéria de ordenamento do território, urbanismo, ambiente, aviação civil, atividade marítima, segurança, proteção civil, defesa, proteção de dados ou instalação de infraestruturas, sem prejuízo da obtenção, pelo requerente, dos atos, licenças, autorizações ou pareceres legalmente exigidos por essas autoridades.

4. A alteração da localização, configuração técnica, frequências, potência, diagramas de radiação, antenas, condições de operação ou demais parâmetros relevantes de gateways de satélite ou estações terrenas fica sujeita a comunicação prévia ou autorização da ARME, consoante o impacto

da alteração e nos termos definidos no respetivo título ou por deliberação fundamentada da ARME.

Artigo 18.º
Terminais de utilizador

1. A disponibilização, importação, distribuição, comercialização, instalação ou utilização de terminais de comunicações por satélite deve respeitar o regime jurídico das comunicações eletrónicas, o regime das radiocomunicações, o QNAF e as condições técnicas, radioelétricas, de conformidade e de homologação aplicáveis.

2. A utilização de terminais de utilizador fica sujeita ao enquadramento aplicável em função da respetiva categoria, potência, mobilidade, faixa de frequências, finalidade de utilização, condições técnicas harmonizadas e risco de interferências prejudiciais, podendo, nos termos da lei, do QNAF e de deliberação fundamentada da ARME, ser sujeita a licenciamento individual, autorização de classe, registo ou outro regime simplificado legalmente admissível.

3. A ARME pode, por deliberação fundamentada e nos limites da lei, aprovar regimes simplificados, de classe, registo ou dispensa de título individual para categorias de terminais que operem em condições técnicas harmonizadas, com equipamentos conformes ou homologados, e que não apresentem risco relevante de interferências prejudiciais.

4. A aplicação de regimes simplificados, de classe, registo ou dispensa de título individual não dispensa o cumprimento das condições técnicas aplicáveis, da conformidade e homologação dos equipamentos, das obrigações de não causar interferências prejudiciais, nem a sujeição à supervisão e fiscalização da ARME.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, sempre que se verifiquem interferências prejudiciais, incumprimento das condições técnicas, utilização não conforme ou risco para serviços autorizados, a ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, determinar a suspensão, limitação, alteração das condições de utilização ou cessação da operação dos terminais, nos termos da lei.

Artigo 19.º
Infraestruturas locais, pontos de presença e representação técnica

1. Na apreciação dos pedidos e na definição das condições aplicáveis, a ARME pode considerar favoravelmente a existência ou instalação, no território nacional, de gateways de satélite, pontos de presença, centros de suporte, equipas técnicas, representação operacional ou outras infraestruturas locais que contribuam para a resiliência, segurança, qualidade de serviço, fiscalização, desenvolvimento de competências e autonomia operacional em Cabo Verde.

2. A inexistência de gateway de satélite ou de ponto de presença no território nacional não impede, por si só, o enquadramento regulatório, a autorização ou o licenciamento de serviços de comunicações por satélite, desde que a entidade requerente ou autorizada demonstre capacidade efetiva de cumprir as obrigações nacionais aplicáveis, cooperar com a ARME e demais

autoridades competentes, assegurar mecanismos de segurança, fiscalização, resposta a incidentes e identificar responsável ou ponto de contacto em Cabo Verde, quando exigível.

3. A ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, exigir a designação de ponto de contacto, representante técnico, estrutura operacional ou, quando indispensável, infraestrutura local no território nacional, sempre que tal se revele necessário, em função da natureza e escala da atividade, dos riscos associados, da necessidade de fiscalização, da segurança das redes e serviços, da continuidade do serviço, do cumprimento de obrigações legais ou da salvaguarda do interesse público, nos termos da lei e dos títulos aplicáveis.

4. A existência de infraestrutura local, ponto de presença ou representação técnica não dispensa a obtenção dos títulos habilitantes exigíveis, nem o cumprimento das obrigações técnicas, operacionais, de segurança, reporte, fiscalização e proteção dos utilizadores previstas na lei, no presente Regulamento e nos respetivos títulos.

CAPÍTULO VI

Comunicações de emergência por satélite

Artigo 20.º
SMS de emergência e comunicações mínimas de socorro por satélite

1. A utilização de serviços diretos a terminal ou *direct-to-device* por satélite só pode ser autorizada ou enquadrada, ao abrigo do presente Regulamento, quando se destine exclusivamente à difusão ou receção de SMS de emergência, alertas públicos ou comunicações mínimas de socorro.

2. A utilização prevista no número anterior tem carácter excecional, temporário, proporcional e devidamente fundamentado, e só pode ocorrer em situações de emergência, catástrofe, calamidade, proteção civil, segurança pública, continuidade de serviços essenciais ou reforço da resiliência nacional.

3. A autorização ou enquadramento dessas comunicações depende de verificação prévia da compatibilidade com o QNAF, da prevenção e mitigação do risco de interferências prejudiciais, da proteção das redes terrestres e dos titulares de direitos de utilização de frequências, da segurança, integridade e autenticidade das comunicações, bem como da articulação com as autoridades competentes em matéria de proteção civil, segurança pública e gestão de emergências.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, fixar condições técnicas, operacionais, geográficas, temporais, de segurança, reporte e cessação da operação, sempre que tal se revele necessário para proteger o espetro radioelétrico, assegurar a continuidade dos serviços autorizados, prevenir ou mitigar interferências prejudiciais ou salvaguardar o interesse público.

5. O disposto no presente artigo não constitui autorização para a prestação comercial generalizada de serviços diretos a terminal ou *direct-to-device*, nem dispensa a obtenção dos títulos,

autorizações ou enquadramentos aplicáveis nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

Artigo 21.º
Articulação com redes móveis terrestres e autoridades competentes

1. A utilização de comunicações por satélite para SMS de emergência, alertas públicos ou comunicações mínimas de socorro, incluindo serviços diretos a terminal ou *direct-to-device*, deve, sempre que envolva ou afete redes móveis terrestres, ser precedida de articulação técnica e operacional com os respetivos operadores, nos termos da lei, do presente Regulamento e das condições fixadas pela ARME.

2. As comunicações referidas no número anterior destinam-se a funcionar como solução complementar, subsidiária ou de redundância face às redes e serviços móveis terrestres, designadamente quando estes se encontrem indisponíveis, degradados, congestionados, danificados ou insuficientes para assegurar comunicações mínimas de emergência, alerta público, proteção civil ou socorro.

3. Os acordos ou mecanismos de articulação entre operadores de comunicações por satélite e operadores móveis terrestres devem prever, quando aplicável, condições de integração técnica, interoperabilidade, encaminhamento de mensagens, autenticação, segurança, gestão de tráfego, prevenção de interferências prejudiciais, proteção dos utilizadores, reporte de incidentes e procedimentos de ativação e cessação.

4. A ARME deve ser informada dos acordos, mecanismos ou procedimentos referidos no número anterior e pode, por decisão fundamentada e proporcional, solicitar elementos adicionais, promover a articulação entre as entidades envolvidas, fixar condições técnicas ou operacionais, ou determinar ajustamentos necessários à proteção do espetro radioelétrico, à continuidade dos serviços autorizados, à segurança das comunicações, à proteção dos utilizadores e à salvaguarda do interesse público.

5. A ativação de comunicações por satélite para os fins previstos no presente artigo deve ocorrer em articulação com as autoridades competentes em matéria de proteção civil, segurança pública, gestão de emergências ou outros serviços essenciais, sem prejuízo das competências da ARME em matéria de regulação, supervisão, fiscalização e gestão do espetro radioelétrico.

CAPÍTULO VII

Obrigações entidades abrangidas pelo presente Regulamento

Artigo 22.º
Obrigações gerais

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem cumprir a legislação aplicável, o presente Regulamento, os títulos habilitantes, autorizações, licenças, decisões, deliberações e demais condições fixadas pela ARME no exercício das suas competências legais.

2. Constituem obrigações gerais das entidades abrangidas, designadamente:
 a) Utilizar frequências, estações, terminais, redes, serviços, capacidade e demais recursos associados apenas nos termos autorizados ou enquadrados;
 b) Cumprir as condições técnicas, operacionais, comerciais, de segurança, qualidade, continuidade, reporte e fiscalização aplicáveis;
 c) Prevenir, detetar, comunicar e mitigar interferências prejudiciais, nos termos do presente Regulamento e dos títulos aplicáveis;
 d) Assegurar a proteção dos utilizadores, incluindo informação clara, transparente, verdadeira e atualizada sobre os serviços prestados, respetivas limitações e condições de utilização;
 e) Garantir a segurança, integridade, continuidade e resiliência das redes, serviços, estações, terminais e sistemas utilizados;
 f) Cooperar com a ARME e com as demais autoridades competentes, nos termos da lei, incluindo em matéria de supervisão, fiscalização, gestão do espetro, segurança, proteção civil, emergência e cumprimento de obrigações legais;
 g) Prestar à ARME informações verdadeiras, completas, atualizadas e dentro dos prazos fixados;
 h) Comunicar previamente ou, quando tal não seja possível, logo que tenham conhecimento, as alterações relevantes à atividade, operação, titularidade, controlo, infraestrutura, parâmetros técnicos, cobertura, serviços, pontos de contacto ou condições que tenham fundamentado o título ou enquadramento aplicável;
 i) Manter registos técnicos, operacionais, comerciais e de incidentes adequados à natureza e escala da atividade, disponibilizando-os à ARME quando solicitado;
 j) Pagar as taxas, encargos ou demais valores legalmente devidos;
 k) Cumprir as obrigações de proteção de dados, privacidade, confidencialidade, segurança das comunicações e colaboração legal aplicáveis.

3. As obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis sem prejuízo das obrigações específicas previstas nos artigos seguintes, nos títulos habilitantes ou em deliberação fundamentada da ARME adotada nos termos da lei.

Artigo 23.º
Cobertura, disponibilidade e qualidade dos serviços por satélite

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem disponibilizar à ARME e aos utilizadores, de forma clara, precisa, atualizada, verificável e adequada à natureza do serviço, informação sobre a cobertura efetiva, disponibilidade, qualidade estimada, velocidades ou débitos, latência, capacidade, limitações técnicas, condições de instalação e utilização, eventuais restrições geográficas, meteorológicas, operacionais ou de mobilidade e demais características essenciais dos serviços prestados.

2. Para efeitos do presente artigo, a cobertura de redes e serviços de comunicações por satélite deve ser apreciada tendo em conta as especificidades técnicas do sistema utilizado, designadamente o tipo de órbita, a configuração da constelação, os feixes de cobertura, a disponibilidade temporal do serviço, a localização do utilizador, a linha de vista para o satélite, o tipo de terminal, a capacidade disponível, a mobilidade e as condições técnicas ou operacionais aplicáveis.

3. Em especial nos sistemas não geoestacionários, incluindo LEO e MEO, a avaliação da cobertura e disponibilidade deve considerar a natureza dinâmica da constelação, a continuidade de ligação, a gestão de handover entre satélites ou feixes, as janelas de visibilidade, a estabilidade do serviço, a capacidade efetivamente disponível e a variação do desempenho no tempo e no espaço.

4. Os parâmetros ou indicadores de qualidade, disponibilidade, desempenho, latência, capacidade, fiabilidade, continuidade ou reporte aplicáveis às comunicações por satélite devem ser proporcionais e tecnicamente adequados à arquitetura da rede, à órbita utilizada, ao tipo de serviço, à finalidade da prestação, à escala da operação, à área geográfica abrangida, à viabilidade técnica e económica, aos compromissos assumidos pelo prestador e à proteção dos utilizadores.

5. A imposição de metas específicas de cobertura, disponibilidade, qualidade de serviço, latência, capacidade, continuidade ou atendimento de determinadas zonas apenas pode ocorrer quando prevista na lei, nos títulos habilitantes aplicáveis, em compromissos assumidos pelo prestador ou em decisão fundamentada e proporcional da ARME, tendo em conta o interesse público, a natureza satelital do serviço, as especificidades técnicas do sistema utilizado e a viabilidade técnica e económica.

6. A ARME pode definir, nos títulos aplicáveis ou por deliberação fundamentada, indicadores, metodologias de medição, níveis mínimos, obrigações de reporte ou mecanismos de atualização periódica da informação disponibilizada, devendo tais instrumentos refletir, quando aplicável, as especificidades dos sistemas GEO, MEO, LEO ou outros sistemas não geoestacionários, bem como os princípios da proporcionalidade, transparência, não discriminação e neutralidade tecnológica.

Artigo 24.º
Segurança, resiliência e continuidade

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem assegurar a integridade, segurança, continuidade e resiliência das redes, serviços, estações, terminais, sistemas e infraestruturas associadas que utilizem ou explorem.

2. Para efeitos do número anterior, devem adotar medidas técnicas, organizativas e operacionais adequadas e proporcionais à natureza, escala e criticidade da atividade, incluindo gestão de risco, cibersegurança, controlo de acessos, redundância, continuidade de negócio, proteção contra falhas, resposta a incidentes e recuperação de serviço.

3. As entidades abrangidas devem comunicar à ARME, nos termos definidos nos títulos aplicáveis ou por deliberação fundamentada, os incidentes relevantes que afetem ou possam afetar a segurança, integridade, continuidade, disponibilidade ou resiliência das redes e serviços.

4. A ARME pode exigir, de forma fundamentada e proporcional, planos de segurança, continuidade, contingência e recuperação, relatórios de incidentes, testes periódicos, auditorias de segurança ou outras medidas adequadas à proteção das redes e serviços, tendo em conta a natureza da atividade, os riscos associados, a criticidade do serviço e o interesse público.

Artigo 25.º
Comunicações de emergência e interesse público

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem cooperar com a ARME e com as autoridades competentes, nos termos da lei e dos títulos aplicáveis, em situações de emergência, catástrofe, calamidade, crise, segurança pública, proteção civil ou outras situações de interesse público relevante.

2. A ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, estabelecer condições específicas destinadas à priorização de comunicações de emergência, continuidade de serviços críticos, apoio a autoridades públicas, restabelecimento célere de serviços, disponibilização temporária de capacidade satelital ou utilização de terminais para resposta a emergências, nos termos da lei e dos títulos aplicáveis.

3. Quando prestem serviços de voz acessíveis ao público, devidamente autorizados ou enquadrados nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável, as entidades abrangidas devem assegurar, quando tecnicamente viável, o acesso aos números de emergência e a disponibilização de informação de localização, quando disponível e tecnicamente possível, sem prejuízo do regime específico previsto nos artigos 19.º e 20.º para SMS de emergência, alertas públicos, comunicações mínimas de socorro e serviços diretos a terminal.

4. A utilização de comunicações por satélite para SMS de emergência, alertas públicos, comunicações mínimas de socorro ou serviços diretos a terminal rege-se pelo disposto nos artigos 19.º e 20.º.

Artigo 26.º
Proteção dos utilizadores

1. As entidades que ofereçam ou prestem serviços de comunicações por satélite a utilizadores finais devem assegurar informação clara, verdadeira, completa, atualizada, acessível e comparável sobre as características essenciais dos serviços, incluindo cobertura efetiva, disponibilidade, velocidades ou débitos, latência, capacidade, limitações técnicas, restrições geográficas, condições de instalação, utilização e manutenção de equipamentos ou terminais, mobilidade, preços, qualidade estimada, procedimentos de reclamação e condições de suspensão, cessação, alteração ou degradação do serviço.

2. Os contratos, condições gerais, ofertas comerciais e comunicações aos utilizadores devem respeitar o regime jurídico das comunicações eletrónicas, a legislação de defesa do consumidor e as demais regras aplicáveis de proteção dos utilizadores, incluindo deveres de transparência, informação pré-contratual e contratual, alteração contratual, faturação, reclamações, suspensão, cessação e resolução do contrato.

3. A informação disponibilizada aos utilizadores deve evidenciar, quando aplicável, as especificidades dos serviços por satélite, designadamente limitações de cobertura, variações de desempenho, latência, capacidade partilhada, condicionamentos meteorológicos, necessidade de linha de vista, requisitos de instalação, utilização de terminais compatíveis, restrições de mobilidade ou limitações associadas à localização geográfica.

4. A ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, determinar medidas adicionais de transparência, informação, advertência ou reporte público quando a natureza, complexidade, limitações técnicas ou forma de comercialização do serviço possam afetar a compreensão adequada pelos utilizadores ou induzir expectativas incorretas quanto à cobertura, qualidade, disponibilidade, mobilidade ou continuidade do serviço.

Artigo 27.º
Proteção de dados, privacidade e cooperação legal

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem cumprir a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade, confidencialidade e segurança das comunicações, no tratamento de dados e comunicações associados às redes, serviços, estações, terminais, sistemas ou plataformas que utilizem ou explorem.

2. As entidades abrangidas devem dispor de mecanismos técnicos, organizativos e procedimentais adequados para responder, nos termos da lei e no âmbito das competências das autoridades competentes, a solicitações legalmente admissíveis relacionadas com segurança das comunicações, gestão de incidentes, proteção civil, fiscalização, investigação ou cumprimento de obrigações legais.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, exigir a designação de ponto de contacto nacional para efeitos de segurança das comunicações, gestão de incidentes, fiscalização, cooperação institucional e cumprimento de obrigações legais, em função da natureza, escala e riscos da atividade.

4. A cooperação com autoridades competentes não prejudica o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade, confidencialidade das comunicações e demais garantias legalmente previstas.

CAPÍTULO VIII

Concorrência, acesso, interligação e partilha de infraestruturas

Artigo 28.º
Concorrência e acesso ao mercado

1. A ARME, no exercício das suas competências, deve promover o acesso ao mercado de comunicações por satélite em condições objetivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias, em conformidade com o regime jurídico das comunicações eletrónicas, o presente Regulamento e os princípios previstos no artigo 3.º.

2. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento não devem adotar práticas discriminatórias, injustificadas ou desproporcionadas que restrinjam ou distorçam a concorrência, limitem indevidamente o acesso à capacidade satelital, dificultem a interoperabilidade, criem obstáculos injustificados à entrada ou expansão de outros prestadores ou prejudiquem a escolha dos utilizadores.

3. Sempre que identifique indícios de práticas restritivas da concorrência ou questões que relevem do regime jurídico da concorrência, a ARME pode articular-se com a autoridade competente em matéria de concorrência, nos termos da lei, sem prejuízo das suas competências próprias de regulação setorial.

4. A intervenção da ARME em matérias de acesso, interoperabilidade, capacidade satelital, interligação ou recursos associados deve observar os princípios da proporcionalidade, transparência, não discriminação, neutralidade tecnológica e promoção da concorrência efetiva, sem prejuízo do regime jurídico aplicável à concorrência.

Artigo 29.º
Interligação e acesso

1. A interligação e o acesso entre redes ou serviços de comunicações por satélite e redes ou serviços terrestres devem respeitar o regime jurídico das comunicações eletrónicas, o presente Regulamento e as condições previstas nos respetivos títulos ou acordos aplicáveis.

2. As entidades envolvidas devem negociar de boa-fé os acordos de interligação, acesso, roaming, *backhaul*, revenda, prestação grossista, interoperabilidade ou outros mecanismos de integração técnica e comercial, quando aplicáveis, em condições objetivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias.

3. A ARME pode intervir, nos termos da lei e do regime jurídico das comunicações eletrónicas, por decisão fundamentada e proporcional, quando estejam em causa recusa injustificada de acesso ou interligação, condições discriminatórias ou desproporcionadas, acesso a recursos essenciais, proteção dos utilizadores, promoção da concorrência efetiva, interoperabilidade ou continuidade de serviços críticos.

4. Os acordos referidos no presente artigo não dispensam o cumprimento das obrigações aplicáveis em matéria de utilização do espetro radioelétrico, prevenção de interferências prejudiciais, segurança, qualidade, proteção dos utilizadores, reporte e fiscalização, nem prejudicam os poderes da ARME e das demais autoridades competentes nos termos da lei.

Artigo 30.º
Partilha de infraestruturas

1. A partilha de infraestruturas associadas a redes e serviços de comunicações por satélite deve ser promovida sempre que seja tecnicamente viável, economicamente razoável, compatível com a segurança e integridade das redes e adequada à utilização eficiente de recursos, à redução de impactos territoriais ou ambientais, à promoção da concorrência efetiva e ao reforço da cobertura em zonas remotas, mal servidas ou prioritárias.

2. A partilha pode abranger, designadamente, gateways de satélite, estações terrenas, pontos de presença, espaços técnicos, sistemas de alimentação, energia, climatização, infraestruturas passivas de suporte e outras infraestruturas diretamente associadas à instalação, exploração ou interligação de redes e serviços de comunicações por satélite, incluindo, quando aplicável, torres, mastros, postes, condutas ou outros suportes físicos necessários em zonas remotas, mal servidas ou prioritárias.

3. A ARME pode, nos termos da lei e mediante decisão fundamentada e proporcional, promover, incentivar ou determinar medidas de partilha de infraestruturas quando tal se revele necessário para evitar duplicações ineficientes, promover a concorrência efetiva, reduzir impactos territoriais ou ambientais, assegurar conectividade em zonas prioritárias ou garantir a utilização eficiente de recursos, tendo em conta a compatibilidade técnica, a segurança das redes, a capacidade disponível, os direitos existentes e, quando aplicável, condições objetivas e razoáveis de remuneração.

4. A partilha de infraestruturas não prejudica o cumprimento das condições técnicas, de segurança, manutenção, responsabilidade, proteção de dados, confidencialidade, prevenção de interferências prejudiciais, reporte e fiscalização aplicáveis.

CAPÍTULO IX

Prestação de informação, supervisão e fiscalização

Artigo 31.º
Deveres de prestação de informação

1. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem prestar à ARME informação periódica, eventual ou imediata, nos termos da lei, do presente Regulamento, dos títulos aplicáveis ou de deliberação fundamentada da ARME, observando a periodicidade, o formato, os prazos e o conteúdo mínimo que sejam definidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior podem incluir, quando aplicável e em função da natureza, escala e risco da atividade, informação técnica, operacional, comercial, financeira e estatística sobre o estado operacional, frequências utilizadas, cobertura, disponibilidade, qualidade de serviço, utilizadores ou acessos, capacidade, incidentes, interferências, coordenação nacional ou internacional, alterações técnicas, segurança, continuidade, medidas de proteção dos utilizadores, reclamações e indicadores de desempenho.

3. Sem prejuízo da prestação de informações periódicos, as entidades abrangidas devem comunicar à ARME, logo que tenham conhecimento, incidentes relevantes, interferências prejudiciais, alterações técnicas ou operacionais significativas, falhas graves de serviço, riscos para a segurança ou continuidade, ou factos suscetíveis de afetar os títulos, condições ou enquadramentos aplicáveis.

4. A ARME pode, por decisão ou deliberação fundamentada, dispensar, simplificar ou adaptar obrigações de prestação de informação em função da natureza, dimensão, escala, finalidade, risco, impacto concorrencial ou carácter experimental da atividade, sem prejuízo das comunicações imediatas legal ou regulamentarmente exigíveis.

5. A informação prestada à ARME é tratada nos termos da lei, sem prejuízo da proteção de dados pessoais, do sigilo comercial, industrial ou técnico e das obrigações de divulgação pública legalmente aplicáveis.

Artigo 32.º
Fiscalização

1. A ARME fiscaliza, no exercício das suas competências legais, o cumprimento da legislação aplicável, do presente Regulamento, dos títulos habilitantes, autorizações, licenças, decisões, deliberações e demais condições técnicas, operacionais ou procedimentais aplicáveis.

2. Para efeitos de fiscalização, a ARME pode, nos termos da lei, solicitar informações, documentos ou registos, realizar inspeções, efetuar medições técnicas, exigir demonstração de conformidade técnica ou documental, verificar equipamentos, instalações, redes, estações, terminais, sistemas ou serviços e praticar os demais atos necessários ao exercício das suas competências.

3. As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem facultar à ARME, nos termos da lei, o acesso às informações, documentos, registos, instalações, equipamentos, sistemas e demais elementos estritamente necessários ao exercício das suas competências de supervisão e fiscalização.

4. Quando sejam detetadas irregularidades ou incumprimentos, a ARME pode determinar, por decisão fundamentada e proporcional, a adoção de medidas corretivas adequadas, incluindo a regularização documental, a correção de parâmetros técnicos, a cessação de utilizações não autorizadas, a mitigação de interferências prejudiciais ou outras medidas necessárias ao restabelecimento da conformidade.

5. Em caso de urgência, risco grave para o espetro radioelétrico, serviços autorizados, segurança das redes, continuidade de serviços essenciais, proteção dos utilizadores ou interesse público, a ARME pode determinar medidas imediatas e provisórias, nos termos da lei e sem prejuízo da audiência dos interessados quando legalmente exigível.

6. A informação obtida no âmbito da fiscalização é tratada nos termos da lei, sem prejuízo da proteção de dados pessoais, do sigilo comercial, industrial ou técnico e das obrigações de cooperação com autoridades competentes.

Artigo 33.º
Alteração, suspensão e revogação

1. A ARME pode, por decisão fundamentada e proporcional, alterar as condições dos títulos, autorizações, licenças, enquadramentos, decisões ou demais condições aplicáveis, quando tal se revele necessário para assegurar o cumprimento da lei, do presente Regulamento, do QNAF, dos títulos aplicáveis, das obrigações internacionais, da proteção do espetro radioelétrico, da prevenção ou mitigação de interferências prejudiciais, da segurança das redes e serviços, da proteção dos utilizadores, da continuidade de serviços essenciais ou da adaptação a alterações relevantes de facto, de direito ou de natureza tecnológica.

2. Sempre que sejam detetados incumprimentos, irregularidades ou alterações relevantes das condições que fundamentaram a atribuição do título ou enquadramento aplicável, a ARME pode notificar a entidade interessada para, em prazo razoável, prestar esclarecimentos, corrigir a situação ou apresentar plano de regularização, sem prejuízo das medidas imediatas legalmente admissíveis em caso de urgência ou risco grave.

3. A ARME pode suspender, total ou parcialmente, os títulos, autorizações, licenças, enquadramentos ou a utilização de frequências, estações, terminais, sistemas ou serviços, quando se verifique incumprimento grave, falsas declarações, utilização indevida de frequências, interferência prejudicial não sanada, falta de pagamento de taxas legalmente devidas, violação de condições essenciais, risco grave para serviços autorizados, para a segurança das redes e serviços, para a proteção dos utilizadores ou para o interesse público.

4. A revogação de títulos, autorizações, licenças ou enquadramentos apenas deve ser determinada quando o incumprimento seja grave, reiterado ou não sanado no prazo fixado, ou quando a manutenção da atividade se revele incompatível com a lei, com a proteção do espetro radioelétrico, com a segurança das redes e serviços, com obrigações internacionais ou com a salvaguarda do interesse público.

5. As decisões de alteração, suspensão ou revogação devem ser precedidas de audiência dos interessados quando legalmente exigível, e indicar os respetivos fundamentos, alcance, prazo, efeitos e condições de execução, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas e provisórias nos termos da lei.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 34.º
Taxas aplicáveis

1. A atribuição, alteração, renovação, fiscalização e utilização de títulos, autorizações, licenças, registos, frequências, redes, estações, terminais, serviços ou demais recursos abrangidos pelo presente Regulamento ficam sujeitas ao pagamento das taxas, encargos ou demais valores legalmente devidos.

2. A fixação, liquidação e cobrança das taxas devem observar o regime legal aplicável e os princípios da objetividade, transparência, proporcionalidade, não discriminação e utilização eficiente do espetro radioelétrico.

3. A ARME pode propor ou aplicar, nos termos da lei e das tabelas de taxas aplicáveis, regimes específicos, proporcionais ou simplificados para testes técnicos, projetos-piloto, serviços experimentais, comunicações de emergência, serviços de interesse público e operações temporárias.

4. A falta de pagamento das taxas, encargos ou demais valores legalmente devidos, quando não regularizada no prazo fixado após notificação, pode determinar, nos termos da lei e do artigo 32.º, a suspensão, não renovação ou revogação do título, autorização, licença ou enquadramento aplicável, sem prejuízo da cobrança coerciva e das demais consequências legalmente previstas.

CAPÍTULO XI

Regime sancionatório

Artigo 35.º
Incumprimentos regulamentares

1. Constituem incumprimentos do presente Regulamento, sem prejuízo da sua eventual qualificação como contraordenação nos termos da legislação aplicável, designadamente:

 a) A oferta, exploração, disponibilização ou comercialização de redes ou serviços de comunicações por satélite sem o título, autorização, licença, registo ou enquadramento exigível;

 b) A utilização de frequências radioelétricas sem direito de utilização, licença, autorização, registo ou outro enquadramento legalmente exigível;

 c) A instalação, exploração ou utilização de gateway de satélite, estação terrena, estação de radiocomunicações, terminal de utilizador, rede, sistema ou equipamento radioelétrico sem o título ou enquadramento exigível;

d) A utilização de frequências, parâmetros técnicos, estações, terminais, equipamentos, serviços ou condições de operação em desconformidade com os títulos, autorizações, licenças, decisões, deliberações ou condições aplicáveis;

e) O incumprimento das condições técnicas, radioelétricas, operacionais, de segurança, qualidade, continuidade, cobertura, coordenação, prevenção de interferências ou proteção dos utilizadores aplicáveis;

f) A produção, não comunicação, não mitigação ou não sanação de interferências prejudiciais, nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;

g) A desobediência a decisões, determinações, medidas corretivas, medidas provisórias ou ordens legalmente emitidas pela ARME;

h) A obstrução à atividade de supervisão ou fiscalização da ARME, incluindo a recusa injustificada de acesso a informações, documentos, registos, instalações, equipamentos, sistemas ou serviços;

i) A prestação de informações falsas, inexatas, incompletas, desatualizadas ou enganosas à ARME, aos utilizadores ou a outras autoridades competentes, quando legalmente exigíveis;

j) O incumprimento dos deveres de prestação de informação, comunicação de alterações relevantes, conservação de registos ou resposta a solicitações da ARME;

k) O incumprimento das obrigações relativas à proteção de dados, privacidade, confidencialidade, segurança das comunicações ou cooperação legalmente exigível com autoridades competentes;

l) O incumprimento das obrigações de pagamento de taxas, encargos ou demais valores legalmente devidos.

2. A verificação dos incumprimentos referidos no número anterior pode determinar a adoção de medidas corretivas, ordens de regularização, alteração de condições, suspensão, revogação ou outras medidas administrativas previstas no presente Regulamento, nos títulos aplicáveis ou na legislação aplicável.

Artigo 36.º
Contraordenações e sanções.

1. Constituem contraordenações, quando e na medida em que se encontrem previstas como tal na legislação aplicável às comunicações eletrónicas, às radiocomunicações, à proteção dos consumidores, à proteção de dados pessoais ou demais regimes legais aplicáveis, designadamente:

a) A oferta, exploração, disponibilização ou comercialização de redes ou serviços de comunicações por satélite sem o título, autorização, licença, registo ou enquadramento legalmente exigível;

b) A utilização de frequências radioelétricas, estações, redes, terminais, equipamentos ou sistemas de radiocomunicações sem título, licença, autorização, registo ou enquadramento legalmente exigível;

c) A utilização de frequências, parâmetros técnicos, estações, terminais, equipamentos, redes, sistemas ou serviços em desconformidade com os títulos, condições, decisões ou deliberações aplicáveis;

d) A instalação, exploração ou utilização de gateways de satélite, estações terrenas, estações de radiocomunicações, terminais de utilizador ou equipamentos radioelétricos sem o título ou enquadramento legalmente exigível;

e) A produção, não comunicação, não mitigação ou não sanação de interferências prejudiciais, nos termos da legislação aplicável;

f) O incumprimento de decisões, determinações, medidas corretivas, medidas provisórias ou ordens legalmente emitidas pela ARME;

g) A obstrução à supervisão ou fiscalização, incluindo a recusa injustificada de prestação de informação, acesso a documentos, registos, instalações, equipamentos, sistemas ou serviços;

h) A prestação de informações falsas, inexatas, incompletas, desatualizadas ou enganosas à ARME, aos utilizadores ou a outras autoridades competentes, quando legalmente exigíveis;

i) O incumprimento dos deveres de prestação de informação, comunicação de alterações relevantes, conservação de registos ou resposta a solicitações da ARME;

j) O incumprimento das obrigações de proteção dos utilizadores, transparência, qualidade, segurança, continuidade, proteção de dados, privacidade, confidencialidade das comunicações ou cooperação legalmente exigível.

2. A qualificação das contraordenações, a determinação da respetiva gravidade, a instrução dos processos, a aplicação de coimas, sanções acessórias ou demais consequências sancionatórias observam o disposto na legislação aplicável e os princípios da legalidade, tipicidade, culpa, proporcionalidade, contraditório e demais garantias legalmente previstas.

3. Sem prejuízo do regime sancionatório aplicável, a ARME pode determinar medidas corretivas ou administrativas necessárias ao restabelecimento da conformidade, incluindo advertência, ordem de correção, medidas técnicas de mitigação, suspensão de frequências, estações, terminais ou serviços, apreensão ou selagem de equipamentos quando legalmente admissível, revogação ou não renovação do título habilitante e publicação de decisões quando justificado.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º
Regularização de situações existentes

1. As entidades que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, ofereçam, explorem, disponibilizem ou comercializem redes, serviços, capacidade, frequências, estações, terminais ou infraestruturas associadas a comunicações por satélite no território nacional devem solicitar à ARME a regularização da sua situação.

2. Para efeitos do número anterior, a ARME pode fixar, por deliberação fundamentada, o prazo e os termos de regularização, incluindo a apresentação de informação técnica, jurídica, operacional e comercial, a obtenção dos títulos, autorizações, licenças ou enquadramentos exigíveis, bem como a adaptação das condições de operação ao presente Regulamento.

3. A apresentação do pedido de regularização não prejudica a responsabilidade por incumprimentos anteriores, quando aplicável, nem impede a ARME de adotar medidas corretivas, provisórias ou de fiscalização necessárias à proteção do espetro radioelétrico, dos serviços autorizados, dos utilizadores ou do interesse público, nos termos da lei.

4. A ARME pode admitir, por decisão fundamentada e proporcional, a continuidade provisória da atividade durante o período de regularização, sujeita às condições técnicas, operacionais, de informação, segurança, fiscalização e mitigação de riscos que considere necessárias.

5. A falta de apresentação do pedido de regularização, a não prestação dos elementos solicitados ou o incumprimento do prazo fixado pela ARME pode determinar a cessação da atividade, a suspensão da utilização de frequências, estações, terminais ou serviços, ou outras medidas previstas na lei, no presente Regulamento e nos títulos aplicáveis.

Artigo 38.º
Instrumentos técnicos e deliberações complementares

1. A ARME pode aprovar, nos termos da lei e do presente Regulamento, guias técnicos, formulários, condições harmonizadas, modelos de prestação de informação, regras de coordenação e deliberações complementares destinadas à aplicação, execução e concretização técnica, operacional ou procedimental do presente Regulamento.

2. Os instrumentos referidos no número anterior devem respeitar os princípios da legalidade, transparência, proporcionalidade, não discriminação e neutralidade tecnológica, devendo ser fundamentados e publicitados ou disponibilizados aos interessados quando aplicável.

3. Os instrumentos complementares referidos no presente artigo não podem criar títulos habilitantes, taxas, infrações, contraordenações ou obrigações materiais autónomas não previstas na lei, no presente Regulamento ou nos títulos aplicáveis.

ANEXO I

Elementos necessários para pedidos de autorização/licenciamento

N.º	Elemento	Conteúdo mínimo
1	**Identificação jurídica**	Certidão comercial, NIF, representantes legais, contactos e ponto focal regulatório.
2	**Descrição da atividade**	Tipo de serviço, modelo de negócio, clientes-alvo e área geográfica de prestação.
3	**Sistema de satélite**	Identificação do operador, constelação, órbita, administração notificante e estado de coordenação.
4	**Frequências e parâmetros técnicos**	Bandas, larguras de banda, potência, EIRP, polarização, diagramas de antena e parâmetros de coexistência.
5	**Infraestruturas locais**	Gateways, estações terrenas, VSAT, TT&C, PoP, localização, coordenadas e medidas de segurança.
6	**Terminais**	Tipos de terminais, conformidade, instalação, mobilidade, potência e regimes de utilização.
7	**Gestão de interferências**	Plano de prevenção, deteção, reporte, mitigação e cooperação com outros operadores.
8	**Segurança e continuidade**	Cibersegurança, redundância, continuidade de negócio, resposta a incidentes e recuperação de serviço.
9	**Proteção dos utilizadores**	Condições contratuais, preços, qualidade, cobertura, reclamações e informação transparente.
10	**Conformidade legal**	Proteção de dados, privacidade, colaboração legal, taxas, QNAF e legislação sectorial aplicável.